



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501261-77.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3729 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501261-77.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Espólio de Wilson de Almeida Prado

Origem: Comarca e Foro de Santa Isabel – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Igaratá contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono de causa, nos termos do art. 485, III do CPC. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de tributos municipais, mas a Fazenda Municipal não se manifestou após intimação eletrônica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da extinção do processo por abandono de causa.

III. Razões de Decidir

3. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida, conforme art. 183, §1º do CPC e art. 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.

4. A extinção por abandono de causa é aplicável em execuções fiscais, mesmo sem provocação da parte contrária, conforme entendimento do STJ (Tema 314). Inércia do exequente, mesmo depois de expressa intimação a dar andamento ao feito sob pena de extinção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida. 2. A execução fiscal pode ser extinta por abandono de causa.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III.

Lei nº 11.419/06, art. 5º, §6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224, Rel. Erbetta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2023.

TJSP, Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2024.
TJSP, Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543, Rel. Erbeta Filho, 15ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Igaratá em face da sentença de fls. 17/20, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Alega que não houve abandono de causa; que a r. sentença ofendeu o art. 485, §1º do CPC; que, em decorrência da sobrecarga de serviços afetos à Fazenda Municipal e em razão da indisponibilidade do interesse público, deve ser dado tratamento favorecido às verbas públicas; que a LEF não traz a hipótese de extinção por abandono de causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Col. Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

Ressalto, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de instituto distinto.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2022.

Determinada a citação do executado, o AR retornou aos autos à fl. 9 com resultado negativo.

A Fazenda Municipal foi intimada a se manifestar sobre a juntada do AR (fl. 11/12), entretanto, se quedou inerte, paralisado o andamento por vários meses.

Os autos tornaram conclusos, determinando-se nova intimação da Fazenda Municipal para se manifestar em termos de prosseguimento. Na mesma oportunidade, lhe foi advertido expressamente que novo silêncio seria interpretado como abandono de causa e consequente extinção do feito (fl. 13).

Em razão da inércia do Município (fl. 16), o juízo a quo, extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC (fl. 116). Dessa forma, irrepreensível o reconhecimento do abandono da causa e, consequentemente a extinção da execução fiscal, ante a inércia do Município em promover os atos que lhe eram inerentes, dentro dos prazos que lhe foram concedidos.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do

art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

PROCESSO Extinção por abandono Execução fiscal Município de Igaratá Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC Incidência cabível no rito das execuções fiscais Precedentes do STJ Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal Art. 183, § 1º, do CPC Inércia constatada Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543;
Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel -
SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do
Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro:
03/06/2024)*

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator